SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981052 - RJ (2025/0045099-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ROBERT CORREA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, declarando a legalidade da diligência de busca pessoal realizada pela autoridade policial e a ausência de flagrante ilegalidade na pena aplicada.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada pela autoridade policial foi legítima, considerando a alegação de ausência de justa causa para a abordagem, e se a pena aplicada ao agravante deve ser redimensionada com a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

III. Razões de decidir

3. A busca pessoal foi considerada legítima, pois havia justa causa para a realização da diligência, conforme enfatizado pelo Tribunal impetrado.

4. A ausência de filmagens não configura nulidade ou perda de uma chance probatória, pois os fatos foram esclarecidos e há elementos suficientes para imputar ao paciente a autoria do crime de tráfico de drogas.

5. A aplicação da causa especial de diminuição de pena foi afastada, pois o paciente não preenche os requisitos legais, sendo indicativos de que se dedica a atividades criminosas.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal é legítima quando há justa causa devidamente fundamentada. 2. A ausência de filmagens não configura nulidade se os fatos são esclarecidos por outros meios de prova. 3. A causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não se aplica se o condenado se dedica a atividades criminosas.

Documento eletrônico VDA48663962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/08/2025 09:45:39
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2025. Código de Controle do Documento: cfca2a04-bcbc-4d51-bf0e-92934d9dba6e

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 25/4/2022; STJ, AgRg no HC 786.030/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 24/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48663962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/08/2025 09:45:39
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2025. Código de Controle do Documento: cfca2a04-bcbc-4d51-bf0e-92934d9dba6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981052 - RJ (2025/0045099-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ROBERT CORREA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, declarando a legalidade da diligência de busca pessoal realizada pela autoridade policial e a ausência de flagrante ilegalidade na pena aplicada.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada pela autoridade policial foi legítima, considerando a alegação de ausência de justa causa para a abordagem, e se a pena aplicada ao agravante deve ser redimensionada com a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

III. Razões de decidir

3. A busca pessoal foi considerada legítima, pois havia justa causa para a realização da diligência, conforme enfatizado pelo Tribunal impetrado.

Documento eletrônico VDA48434882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:02
Código de Controle do Documento: 2721919b-d98c-41b4-afd4-67a7411e76f4

4. A ausência de filmagens não configura nulidade ou perda de uma chance probatória, pois os fatos foram esclarecidos e há elementos suficientes para imputar ao paciente a autoria do crime de tráfico de drogas.

5. A aplicação da causa especial de diminuição de pena foi afastada, pois o paciente não preenche os requisitos legais, sendo indicativos de que se dedica a atividades criminosas.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal é legítima quando há justa causa devidamente fundamentada. 2. A ausência de filmagens não configura nulidade se os fatos são esclarecidos por outros meios de prova. 3. A causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não se aplica se o condenado se dedica a atividades criminosas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 25/4/2022; STJ, AgRg no HC 786.030/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 24/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERT CORREA SANTOS contra a decisão monocrática, fls. 174-183, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, declarando a legalidade da diligência de busca pessoal realizada pela autoridade policial, bem como a ausência de flagrante ilegalidade na pena aplicada.

Adoto o respectivo relatório, por economia processual.

Defende o agravante a inexistência de justa causa para legitimar a abordagem policial, considerando que não haviam elementos concretos e objetivos prévios que fundamentassem a busca pessoal.

No tocante à pena aplicada, sustenta a necessidade de seu redimensionamento, com a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que preenche os requisitos.

Documento eletrônico VDA48434882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:02
Código de Controle do Documento: 2721919b-d98c-41b4-afd4-67a7411e76f4

Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão atacada para se reconhecer a ilegalidade na busca pessoal realizada e, caso não seja este o entendimento, que seja redimensionada a pena do paciente.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo recursal, a decisão monocrática merece manutenção por seus próprios fundamentos:

> *Inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).*
> *Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, cumpre analisar a existência de eventual ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a fim de evitar prejuízo à sua defesa.*
> *Passarei, assim, ao exame das razões deste writ.*
> *A jurisprudência deste colegiado vem se consolidando e evoluindo para estabelecer balizas bem delineadas à realização das* ***buscas pessoais*** *e à sua validade jurídica.*
> *No âmbito do julgamento do* ***RHC n. 158.580/BA*** *(Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça traçou requisitos mínimos para a validade de tal expediente.*
> *Nesse sentido, foi estabelecida a exigência de* ***fundada suspeita*** *(justa causa) para a realização da busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.*
> *Ainda, fixou-se a exigência da chamada* ***referibilidade*** *da medida, ou seja, sua vinculação a uma das finalidades legais traçadas no art. 244 do CPP, notadamente quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. O objetivo é* ***impedir abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions),*** *baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações. Por tal motivo, buscas pessoais praticadas como 'rotina' ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória não satisfazem tais exigências.*

Documento eletrônico VDA48434882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:02
Código de Controle do Documento: 2721919b-d98c-41b4-afd4-67a7411e76f4

Assentou-se, no citado leading case, que ***(i) informações de fontes não identificadas (como as denúncias anônimas) e (ii) intuições e impressões subjetivas****, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta (como aquelas apoiadas exclusivamente no tirocínio policial ou a* ***classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita*** *, ou de certa* ***reação ou expressão corporal como nervosa****, ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos)* ***não preenchem o standard probatório exigido.***

O encontro posterior (descoberta casual) de objetos ilícitos não convalida a busca realizada fora dos parâmetros assinalados para a exigência da fundada suspeita, que deve ser prévia. A violação de tais parâmetros legais resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida (art. 157 do CPP), bem como daquelas que dela decorrerem em relação de causalidade (§ 1º do mesmo dispositivo).

No ***HC 774.140/SP****, de relatoria do Min. Rogerio Schietti, decidiu-se que os* ***antecedentes*** *da pessoa, por si sós,* ***não configuram*** *fundamentação idônea para a busca pessoal (grifamos):*

> *4. Descartado esse elemento inidôneo e irrelevante,* ***o simples fato de o acusado ter um antecedente por tráfico*** *(na verdade, uma ação penal ainda em andamento na ocasião, por crime supostamente praticado dois anos antes),* ***por si só, não autorizava a busca pessoal, tampouco a veicular, porquanto desacompanhado de outros indícios concretos de que, naquele momento específico, o réu trazia drogas*** *em suas vestes ou no automóvel.*
>
> *5. Admitir a validade desse fundamento para, isoladamente, autorizar uma busca pessoal,* ***implicaria, em última análise, permitir que todo indivíduo que um dia teve algum registro criminal na vida seja diuturnamente revistado pelas forças policiais****, a ensejar, além da inadmissível prevalência do "Direito Penal do autor" sobre o "Direito Penal do fato", uma* ***espécie de perpetuação da pena restritiva de liberdade****, por vezes até antes que ela seja imposta, como na hipótese dos autos, em que o processo existente contra o réu ainda estava em andamento. Isso porque, mesmo depois de cumprida a sanção penal (ou até antes da condenação), todo sentenciado (ou acusado ou investigado) poderia ser eternamente detido e vasculhado, a qualquer momento, para "averiguação" da sua conformidade com o ordenamento jurídico, como se a condenação criminal (no caso, frisese, a mera existência de ação em andamento) lhe despisse para todo o sempre da presunção de inocência e lhe impingisse uma marca indelével de suspeição.*

*A fórmula "****local conhecido pelo comércio de entorpecentes****" traduz, em realidade, suspeição genérica existente sobre situações (v. supra), proscrita pelos precedentes citados, que não poderia ser suficiente, por si só, à realização da diligência intrusiva sob pena de legitimar uma verdadeira zona de exceção às garantias individuais em territórios assim classificados.*

Anoto, por outro lado, que este colegiado definiu, no ***HC 877.943/MS*** *, de relatoria do Min. Rogerio Schietti, que podem não denotar a fundada suspeita,* ***por si sós, reações sutis*** *como (i) o olhar ou desvio de olhar; (ii) levantar ou sentar; (iii) andar ou parar de andar;*

Documento eletrônico VDA48434882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:02
Código de Controle do Documento: 2721919b-d98c-41b4-afd4-67a7411e76f4

(iv) mudar a direção ou o passo. Entretanto, no mesmo julgamento, se considerou (grifamos):

> ***fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial*** *não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.* ***Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo – não meramente subjetivo ou intuitivo –, visível, controlável pelo Judiciário*** *e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo* ***gera suspeita razoável****, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito). (grifamos)*

Em outros casos, como no ***AgRg no HC n. 846.939/SP****, com relatoria para o acórdão do Min. Rogerio Schietti, a evasão do acusado avistado em ponto de tráfico de drogas em posse de uma sacola, ao ver a guarnição policial, também foi apta a considerar ultrapassado o mero subjetivismo e indicativo da existência de fundada suspeita de que a sacola contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime.*

Diante do panorama jurisprudencial atual sobre a matéria, passo à análise do caso concreto.

Sobre a questão, o Tribunal a quo assim decidiu (fls. 22-37 - grifamos):

> *Em apertada síntese vejamos os depoimentos prestados em juízo, pelas testemunhas e interrogatório do acusado, a saber:*
> *Conforme gravação audiovisual a testemunha Policial Militar Adailton Antonio Azevedo, disse que o local é conhecido como de trafico, dominado pelo TCP, que a guarnição se dividiu, que o réu foi pular o muro com uma sacola preta na mão, que o acusado arremessou a sacola com entorpecente para o telhado de uma residência, que o réu trazia a quantia de R$ 20,00, uma bucha de maconha e um pino de cocaína, que o beco é local de tráfico, que as drogas que estavam com o réu eram semelhantes aquelas da sacola, que já conhecia o acusado anteriormente aos fatos. Pela defesa foi respondido que 4 policiais participaram da incursão, que estava juntamente com o policial Ilson Ribeiro, que não sabe dizer o horário da abordagem, que estava com câmera.*
> *Pelo depoimento da testemunha PMERJ Wellington, prestado em Juízo, foi dito que a guarnição foi fracionada, que a rua é de intenso tráfico, que o local é dominado pelo TCP que quando adentraram à rua visualizaram o acusado com a sacola na mão, que o réu ao observar a viatura se evadiu e pulou o muro, que observou o réu pulando o muro com a sacola na mão, que já conhecia o réu anteriormente aos fatos, que o que chamou atenção foi que o acusado saiu correndo, que o réu ao ver a viatura já apreendeu fuga.*
> *A gravação do depoimento da testemunha PMERJ Ilson Ribeiro, prestado em Juízo, foi dito que a guarnição foi fracionada, que ele e o Sargento Azevedo viram quando o réu pulou o muro, que o acusado arremessou a sacola preta para cima de um telhado, que o réu trazia um pino de cocaína, uma bucha de maconha e pequena quantia em dinheiro, que na sacola tinha maconha, cocaína e crack e dinheiro, que ali é local de tráfico dominado pelo TCP, que já tinha feito outras prisões, que a rua do beco tem*

Documento eletrônico VDA48434882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:02
Código de Controle do Documento: 2721919b-d98c-41b4-afd4-67a7411e76f4

moradores e também fica a "boca", que somente viu o réu, que presenciou quando a sacola foi apreendida de cima do telhado, que duas semanas antes tinham apreendido o réu no mesmo local, levado para a delegacia e liberado.
O Policial Fernando Josefino Júnior narrou em apertada síntese, que já conhecem o modus operandi dos traficantes daquele local, que avistaram o réu com a sacola na mão, que o réu ao avistar a viatura apreendeu fuga, que a facção do local é TCP, que o réu teria sido preso pouco tempo antes.
Em sede de interrogatório prestado em juízo o acusado disse que estava na rua Santo Antônio, porém nega que pulou o muro com sacola de drogas, que não tinha sacola de drogas, que somente tinha um pino e uma bucha de maconha, que estava saindo da casa da sua namorada, que a polícia entrou na casa do morador e trouxe a sacola com drogas na sua direção dizendo que era sua, que viu o policial entrar na casa do morador e sabe que a droga estava na casa do morador porque o policial o segurou e viu quando o policial entrou na casa do morador e saiu com a sacola de drogas, que conhece os policiais, que já foi preso anteriormente por drogas, que já respondeu processo por tráfico, que não foi preso no mesmo local, mas, foi preso ali perto mesmo, que já foi preso por esses mesmo policiais, que na outra ocasião foi preso com drogas. Perguntado pela defesa respondeu que faz uso de drogas.
[...]
Apesar do esforço empreendido pela defesa técnica, não há que se alegar a insuficiência de provas. Isso porque, o conjunto probatório analisado afasta qualquer dúvida de que o acusado, trazia para fins de tráfico, as substâncias entorpecentes apreendidas.
Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder a todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas.
[...]
As seguras palavras das testemunhas de acusação, ante seus depoimentos em sede policial e judicial, torna fantasiosa a tese técnica defensiva, de negativa de autoria.
No que diz respeito à prova reunida nos autos, observa-se que, como ordinariamente ocorre em infrações, como as que foram imputadas ao apelante, a prova se consubstancia nas informações prestadas pelos Policiais que efetuaram a prisão e, na condição de agentes públicos é de se conferir a devida credibilidade às suas declarações.
[...]
Nos termos da Resolução SEPM nº. 2421 de 29/04/2022, que estabelece a rotina de requisições, solicitações de resguardo e divulgação de conteúdo audiovisual gravado no âmbito da Secretaria de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, a temporalidade de armazenamento das imagens é de (60) sessenta dias corridos para vídeos em geral e de 12 (doze) meses para ocorrências que envolvam letalidade ou registro de ocorrência.

Documento eletrônico VDA48434882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:02
Código de Controle do Documento: 2721919b-d98c-41b4-afd4-67a7411e76f4

Embora a Defesa tenha solicitado as imagens extraídas das câmeras funcionais dos policiais, (e-doc. 96207664) vale ressaltar que, tem-se ofício da Secretaria de Estado de Polícia Militar (id. 116438369), oportunidade, que esclareceu que o laudo elaborado pela empresa fabricante L8 Group, responsável pela prestação de serviços a esta SEPM, devido ao não acionamento do modo ocorrência das Câmeras Operacionais Portáteis – COP, no momento da ação policial, o conteúdo foi expurgado após 60 dias de armazenamento.

Assim, não procede o argumento defensivo de perda de uma chance probatória pelo Parquet, pois não se vislumbra que o órgão tenha instruído deficientemente a presente ação penal, ao contrário, a prova é segura a sustentar a condenação, conforme acima apontado. Reputa-se dessa forma, cumprido o ônus probatório que recai sobre o órgão do Ministério Público, relativamente à prova dos elementos constitutivos da imputação acusatória.

Na hipótese, de plano, não se observa qualquer ilegalidade na busca pessoal realizada, porque, conforme enfatizado pelo Tribunal impetrado, havia justa causa para a realização da diligência.

Ademais, não há que se falar em nulidade pela ausência das filmagens ou mesmo perda de uma chance pela defesa, tendo vista que os fatos foram efetivamente esclarecidos e há nos autos elementos suficientes para se imputar ao paciente a autoria do crime de tráfico de drogas, notadamente pela prova testemunhal produzida, ficando ainda demonstrada a finalidade mercantil dos entorpecentes apreendidos.

Salienta-se, em regra, para se acolher a tese de absolvição por ausência de provas seria necessário proceder ao revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, providência incabível na via eleita.

No mesmo viés:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONDENAÇÃO PAUTADA EM TESTEMUNHO INDIRETO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. IMPOSSIBILIDADE DE DIVERGIR DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PEDIDO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO EM MESA DO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - No que concerne às alegações de condenação pautada em testemunho indireto e de aplicação da teoria da perda de uma chance, observa-se que, diversamente do que foi apontado defensivamente, o Tribunal de origem asseverou que os policiais militares que atuaram na prisão em flagrante dos acusados foram ouvidos em juízo, bem como que "as mesmas oportunidades de manifestação e requerimentos foram concedidas às defesas, conforme prevê a legislação penal aplicável ao caso em tela"; divergir dessas conclusões mostra-se incabível na via eleita porquanto, como consabido, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser

Documento eletrônico VDA48434882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:02
Código de Controle do Documento: 2721919b-d98c-41b4-afd4-67a7411e76f4

impróprio o uso do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fáticoprobatório. [...] (AgRg no HC n. 786.030/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, PORTE DE MUNIÇÃO E LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA . REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acolhimento do pleito de absolvição demanda o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede habeas corpus. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 839572 GO 2023/0252147-0, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024)

Tendo o órgão acusatório demonstrado, além de qualquer dúvida razoável, a autoria e a materialidade delitivas, não há que se falar em aplicação da ***teoria da perda de uma chance probatória****.*

Impende reconhecer que as alegações de negativa de autoria não geram a inversão do ônus da prova, tampouco ensejam ocorrência de perda de uma chance probatória.

Ressalto que

para que uma alegação de perda de prova seja considerada válida, ***é essencial que a defesa demonstre de maneira concreta a relevância da prova em questão para a demonstração da inocência do paciente****. Em outras palavras, segundo a teoria da perda de uma chance probatória,* ***a mera afirmação de que uma prova foi perdida não é suficiente por si só****. Faz-se necessário, sobretudo, que se aponte com clareza como essa prova específica poderia impactar substancialmente o resultado do julgamento." E, ainda, "a alegação de perda de prova só deve ser considerada pertinente se acompanhada de uma demonstração concreta da sua importância para a defesa e para o esclarecimento da verdade real dos fatos. Sem essa indispensável fundamentação, a tentativa de alegar a perda de uma chance probatória deve ser vista como uma estratégia de procrastinação, sem impacto efetivo na equidade e no andamento do processo penal. É fundamental que o Poder Judiciário mantenha o foco na substância das alegações e na efetiva busca pela verdade, evitando que manobras processuais desnecessárias comprometam o progresso e a justiça do processo" (trechos extraídos do voto condutor do acórdão do HC n. 908.010/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024).*

Assim, na hipótese dos autos, a invocação da perda de uma chance probatória como argumento para invalidar o julgamento é descabida por não ter sido demonstrado qual prova possível e essencial teria sido obstada à defesa por negligência do Estado.

Por fim, ***no que diz respeito à aplicação da diminuição de pena*** *prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, também não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de*

Documento eletrônico VDA48434882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:02
Código de Controle do Documento: 2721919b-d98c-41b4-afd4-67a7411e76f4

ofício, isso porque, são condições para que o condenado faça jus à causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente.

No caso, a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada pelo fato de o paciente não preencher os requisitos previstos em lei, tendo os elementos indicarem que ele se dedica a atividades criminosas, conforme fundamentado no acórdão hostilizado (fls. 22-37 – grifamos):

In casu, o réu foi flagrado, em posse de considerável quantidade de drogas e variedade de material entorpecente, 38g de maconha (Cannabis Sativas L)., acondicionados no interior de 31 unidades plásticas do tipo "sacolé", 12g de crack, acondicionados no interior de 60 unidades de sacos plásticos do tipo "sacolé", e 340g de cocaína, acondicionados no interior de 162 pinos de "Eppendorf.

[...]

Embora o apelante seja considerado primário e com bons antecedentes, após análise, em conjunto com o caderno probatório dos autos, a teor das circunstâncias nas quais se deu a prisão em flagrante do réu, ante a apreensão de considerável quantidade de drogas, além da natureza dos entorpecentes apreendidos, junte-se a Folha de Antecedentes Criminais (id 110376913), onde constam outros processos em curso, inclusive pelo mesmo crime aqui em apuração, tudo isso a indicar que o recorrente não era traficante eventual, não se tratando de um mero traficante ocasional, além disso, o apelante se encontrava em local conhecido pela incidência do tráfico de drogas sob o comando da facção criminosa autodenominada TCP, pelo que, necessita de estreitas ligações com outros elementos envolvidos na teia criminosa daquela localidade, o que demonstra a sua dedicação à atividade criminosa, a justificar a recusa da aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, eis que o réu não cumpre os requisitos elencados no § 4º, do artigo 33 da Lei 11343/06.

Dessa forma, a partir das premissas fáticas estabelecidas nas instâncias ordinárias, cuja revisão implicaria em revolvimento probatório incabível na estreita via do habeas corpus, se observa a compatibilidade do entendimento do Tribunal a quo com os parâmetros jurisprudenciais fixados para o reconhecimento do tráfico.

Inexiste ilegalidade flagrante também porque, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade (AgRg no HC 710.060/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Ante o exposto, ***não conheço*** *o habeas corpus.*

Não há, na hipótese, flagrante ilegalidade a ser declarada por meio da via utilizada, porque as instâncias ordinárias fundamentaram coerentemente a

Documento eletrônico VDA48434882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:02
Código de Controle do Documento: 2721919b-d98c-41b4-afd4-67a7411e76f4

condenação do paciente, utilizando-se das provas produzidas em Juízo e daquelas corroboradas por elementos probatórios produzidos em sede inquisitorial.

Além disso, para a aplicação da causa especial de diminuição de pena, o paciente não pode se dedicar a atividades criminosas e, conforme anotado pela Corte local, há outros procedimentos em andamento pelo mesmo fato, além de que as informações apontam que o paciente pertence à facção criminosa conhecida como TCP.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48434882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:02
Código de Controle do Documento: 2721919b-d98c-41b4-afd4-67a7411e76f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 981.052 / RJ

Número Registro: 2025/0045099-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08241384820238190014 146033682023 82413848202381900 14

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ROBERT CORREA SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBERT CORREA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA48641187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:31:06
Código de Controle do Documento: 3fd19d18-ec33-4088-a432-521c332a973d

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48641187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:31:06
Código de Controle do Documento: 3fd19d18-ec33-4088-a432-521c332a973d